Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. MARCIA ALVES SUCCI
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005119-51.2021.8.19.0211

EMBARGANTE: ALINE LOUREIRO DOS SANTOS
EMBARGADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA PAVUNA
RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CREDINFO POSTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NEGATIVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que determinou o refaturamento das faturas e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00.

Acórdão que manteve o valor da indenização por danos morais, ao fundamento de que o documento CREDINFO POSTAL apresentado pela autora não comprova a efetiva negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, diante da ausência de demonstração da publicidade do alegado gravame perante terceiros e o mercado de crédito.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição, ao argumento de que o acórdão se baseou em premissa equivocada ao afastar a aptidão probatória do documento CREDINFO POSTAL para comprovar a restrição creditícia, apesar de se tratar de consulta realizada por meio de serviço disponibilizado pelos Correios em convênio com o Serasa. Aduz, ainda, a necessidade de manifestação sobre a matéria de direito federal suscitada para fins de prequestionamento.

MARCIA ALVES SUCCI:19478
Assinado em 03/09/2026 18:54:48
Local: GAB. DES(A). MARCIA ALVES SUCCI

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição na apreciação da força probatória do documento CREDINFO POSTAL quanto à alegada negativação do nome da consumidora;

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual não se prestam à rediscussão do mérito da decisão.

O acórdão examinou expressamente o documento CREDINFO POSTAL e concluiu que os elementos nele constantes não comprovam a efetiva inscrição do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, diante da ausência de demonstração da publicidade do apontamento perante terceiros.

A circunstância de a consulta ter sido realizada por meio de serviço disponibilizado pelos Correios em convênio com o Serasa não altera essa conclusão, pois não demonstra, por si só, que os débitos indicados tenham sido objeto de anotação restritiva acessível ao mercado de crédito.

Cabia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar a efetiva restrição de seu nome perante órgão de proteção ao crédito, mediante documento oficial, ônus do qual não se desincumbiu.

O art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

***Dispositivos legais relevantes*:** art. 1.022, CPC.

***Jurisprudência relevante citada*:** RTJ 154/223.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0005119-51.2021.8.19.0211**, em que é Embargante **ALINE LOUREIRO DOS SANTOS** e Embargada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso**, **nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aline Loureiro dos Santos em face do acórdão de id. 479, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que determinou o refaturamento das faturas e fixou a reparação por danos morais no montante de R$ 2.000,00.

Sustenta a parte embargante (id. 494), em síntese, a ocorrência de omissão, contradição e premissa equivocada no julgado. Alega que o documento CREDINFO POSTAL (id. 26) não é informal, mas emitido por entidade oficial prestadora de serviço público em convênio com órgão restritivo, constituindo meio idôneo para atestar a restrição ao crédito e ensejar a majoração da indenização, sustentando que a quantia de R$ 2.000,00 fixada na origem seria insuficiente.

Aduz, ainda, a necessidade de expressa manifestação sobre a matéria de direito federal indicada para fins de prequestionamento.

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os apontados vícios.

Certidão atestando o decurso do prazo legal sem apresentação de contrarrazões pela parte embargada (id. 504).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material."

Na hipótese concreta, a embargante alega contradição e omissão sob a justificativa de que o órgão colegiado não teria apreciado adequadamente a força probatória do documento CREDINFO POSTAL (id. 26), sustentando que a emissão por intermédio dos Correios, mediante convênio com o Serasa, seria suficiente para demonstrar a ocorrência de restrição creditícia.

Não se verifica, contudo, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela de natureza interna, verificada entre os próprios elementos do pronunciamento judicial, como premissas inconciliáveis entre si, fundamentos incongruentes ou incompatibilidade

entre a motivação e a conclusão do julgado. Não se confunde o vício de contradição interna com a discordância da parte quanto à apreciação das provas ou com o resultado desfavorável de sua pretensão.

Ao apreciar o recurso de apelação da autora (id. 442), o acórdão embargado (id. 479) examinou expressamente o documento CREDINFO POSTAL (id. 26) e concluiu que os elementos nele constantes não eram suficientes para comprovar a efetiva inscrição do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito.

Com efeito, ainda que a consulta tenha sido realizada por meio de serviço disponibilizado pelos Correios em convênio com o Serasa, tal circunstância não demonstra, por si só, que os débitos ali indicados tenham sido objeto de anotação restritiva dotada de publicidade perante terceiros e o mercado de crédito. A questão, portanto, não reside na origem do documento, mas em sua aptidão para comprovar a efetiva negativação alegada pela autora.

Nesse contexto, incumbia à demandante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mediante prova da efetiva inscrição restritiva e de sua publicidade perante terceiros, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, o pronunciamento judicial examinou a matéria fática de maneira integral, fundamentando a manutenção da verba indenizatória fixada na sentença (id. 434) em R$ 2.000,00, montante condizente com a falha na prestação do serviço por cobrança indevida e a perda do tempo útil decorrente da necessidade de ajuizamento da ação judicial, sem o agravamento decorrente de comprovada negativação de seu nome

Assim, a circunstância destacada pela embargante acerca da origem da consulta não revela contradição ou omissão no acórdão, mas traduz insurgência quanto à valoração jurídica atribuída ao documento, matéria que foi expressamente examinada pelo órgão colegiado.

A propósito dos limites cognitivos dos embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório."* (RTJ 154/223).

Quanto ao pleito de prequestionamento, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração venham a ser inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, estando a decisão embargada devidamente motivada em seus aspectos fáticos e jurídicos, impõe-se a rejeição da pretensão integrativa e a manutenção integral do julgado.

Ante o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA